

## **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novo código de processo civil e sua inaplicabilidade ao processo do trabalho**

*The incident of discontinuation of the legal personality undertaken by the new civil process code and its inapplicability to the labor process*

Douglas Arnaldo S. de Medeiros<sup>1</sup>; Michel Carlos R. Santos<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim, Rua do Rosário 1.081, Bairro Angola, CEP 32604-115, Betim, Minas Gerais. douglasarnaldo@hotmail.com.br

**Palavras-chave:** incidente; desconsideração; personalidade; processo do trabalho.

**Keywords:** incident; disregard; personality; labor process.

O presente ensaio tem por escopo a análise da aplicabilidade ou não do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novo Código de Processo Civil nos domínios do Processo do Trabalho. Isto porque, embora recente a entrada em vigor do novo CPC, parcela da doutrina entende que o referido incidente de desconsideração não deve ser aplicado ao Processo do Trabalho, privilegiando a natureza dos créditos trabalhistas e a celeridade (CLAUS, 2017; SCHIAVI, 2016); outra parcela entende que o referido instituto é coadunável com a sistemática trabalhista, sobretudo por prever um contraditório pleno que pode ser exercido de modo a influir na decisão do órgão jurisdicional (MIESSA, 2016; CORDEIRO, 2016). Por tal incidente, visa-se oportunizar ao sócio um contraditório pleno, ao passo que será citado para se manifestar a despeito do pedido de desconsideração da pessoa jurídica que é sócio. Aliás, o interessado na deflagração da instauração do procedimento deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos de direito material que autorizam a incidência da desconsideração, não se admitindo a instauração do incidente de ofício pelo juiz. Nessa esteira, imperioso consignar que da leitura acurada da CLT é possível asseverar que não há previsão quanto ao procedimento a ser observado no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Com base nisso, tem-se como objetivo justamente elucidar a compatibilidade ou não do indigitado instituto ao Processo do Trabalho.

Se utilizará da dogmática jurídica, realizando-se uma análise lógica do conjunto interno do direito, valendo-se de materiais como estudos jurídicos existentes, legislação nacional pertinente e jurisprudência relevante. Por fim, imperioso destacar a utilização da doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite (2016), Cleber Lucio de Almeida (2015), Elisson Miessa (2016),

Mauro Schiavi (2016), Wolney de Macedo Cordeiro (2016), e outros.

A feição despendida ao crédito trabalhista (artigo 100, §1º da CRFB/88) (BRASIL, 1988) guarda nítida relação com sua função social: o crédito trabalhista, principalmente em se tratando de relação de emprego, na maior parte das vezes é o único meio de subsistência do empregado para adimplir suas obrigações e, justamente por isso, tem reconhecida sua natureza alimentar. Em última análise, dizer que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar é reafirmar, em grande medida “a direitos humanos e fundamentais, ou seja, direitos inerentes à dignidade humana” (ALMEIDA, 2015, p. 180). Buscando coadunar o ordenamento jurídico brasileiro com o Pacto de San José da Costa Rica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1992), surge a Emenda a Constituição nº 45/2004 (BRASIL, 2004) que, expandindo o rol de direitos e garantias fundamentais, estatuiu, no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 a razoável duração do processo. A este respeito, nunca é demais lembrar que a CLT privilegia a concentração dos atos, admitindo, em raríssimas hipóteses, a suspensão do processo (Exegese dos artigos 799 e 844 da CLT) (BRASIL, 1943). Nessa perspectiva, a suspensão do procedimento mostra-se candentemente antagônica com os caros princípios lançados na constituição (ALMEIDA, 2015) e no estuário normativo trabalhista, “que não admitem a intervenção de terceiros que provoquem a suspensão do procedimento nas ações oriundas da relação de emprego (...)”. (LEITE, 2016, p. 649). Em face da desconsideração da personalidade jurídica, sustenta-se um contraditório diferido, sendo exercido mediante embargos à execução, logo após a garantia do juízo. É preciso assinalar, com letras garrafais, que não se esta afirmando a ausência de contraditório, até porque, o processo, sem contraditório, “perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes” (LEAL, 2016, p. 167). Logo, o sócio incluído em função da desconsideração da personalidade jurídica terá assegurado a garantia fundamental à ampla defesa e ao contraditório no momento oportuno, qual seja, no manejo aos embargos à execução, ou quiçá por meio de objeção de pré-executividade. Ressalta-se que o princípio da ampla defesa não significa imensidão de produção da defesa a qualquer tempo, porém, como bem recorda Rosemiro Pereira Leal, “que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei”. (LEAL, 2016, p. 168). Mostra-se incompatível o artigo 136 do CPC (BRASIL, 2015), ao prever que a decisão que resolve o incidente desafia agravo interno, pois em regra as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato. Essa é a lição de Cleber Lúcio de Almeida,

afirmando que na fase da execução, “a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecurável (art. 893, §1º, da CLT), podendo o sócio (...) ou a sociedade (...) voltar ao tema em embargos, a serem ajuizados depois da garantia do juízo”. (ALMEIDA, 2015, p. 190). Ao se compulsar o artigo 133, do CPC (BRASIL, 2015) resta solar a incompatibilidade deste artigo com o preceito estatuído no texto consolidado que confere ao juiz a possibilidade de deflagração da prestação jurisdicional executiva de ofício (SCHIAVI, 2016; LEITE, 2016). Na imperecível lição de Ben-Hur Silveira Claus, a possibilidade da execução de ofício particulariza “a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição”. (CLAUS, 2016, p. 166). Depreende-se da leitura do artigo 134, §4º, do CPC, (BRASIL, 2015) que incumbe ao requerente o ônus da demonstração dos requisitos deflagradores da desconsideração da personalidade jurídica, o que para a área trabalhista não se mostra compatível, na medida em que na seara trabalhista, considerando a natureza dos créditos, bem como a aplicação do princípio do risco proveito e, claro, a posição majoritária da jurisprudência trabalhista, não há necessidade de prova da fraude ou do abuso de direito, para a desconsideração da personalidade jurídica. Não se deve esquecer que o processo do trabalho deve ter efetividade, especialmente para cumprir o princípio constitucional da celeridade e razoável duração do processo. Não é crível admitir um retrocesso de tamanha envergadura, na medida em que, repita-se, *ad nauseam*, a jurisprudência vem adotando, no ramo laboral, a teoria menor da desconsideração e, não se negue, que a execução há de ser efetivada com o máximo benefício ao credor. Ante o exposto, no Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em função da hipossuficiência do trabalhador, dos percalços que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista dando, assim, máxima efetividade aos direitos trabalhistas. Em tempo, imperioso consignar que a Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”, que entrará em vigor 120 dias após sua publicação (14/07/2017), estatui no artigo 855-A que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo NCPC aplica-se ao processo do trabalho. Sem embargo disso, defende-se, em tese, uma possível inconstitucionalidade nesse tocante. Isto porque referida previsão viola a um só tempo o artigo 7º da CRFB/88 que prevê aos trabalhadores a melhoria de sua condição social, bem como o citado artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88.

Tendo em vista os aspectos abordados, resta candente a incompatibilidade do incidente em relação à proibição da instauração de ofício, sobretudo porque vige no Processo do

Trabalho o princípio da execução de ofício, notadamente para se efetivar os direitos trabalhistas reconhecidos no título executivo. Da mesma forma que a recorribilidade imediata do incidente também resta incompatível, pois, com raras exceções, as decisões que encerram provimentos interlocutórios não são hostilizadas de imediato, tonificando a celeridade e urgência dos créditos trabalhistas. Levando-se em conta o que foi observado, reafirma-se a aplicação de um contraditório posticipado em momento ulterior a penhora, permanecendo incólume o atual procedimento adotado pelo Judiciário Trabalhista. Impõe esclarecer que não se está negando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88), haja vista que a própria noção de processo pressupõe um procedimento realizado em contraditório e ampla defesa, pelo qual as partes participam ativamente na construção do provimento jurisdicional. Todavia, sustenta-se assim um contraditório diferido, à medida que o sócio incluído na fase de execução trabalhista possa através da oposição dos embargos à execução, ou quiçá valendo-se da objeção de pré-executividade, exercer sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nunca é demais lembrar que a duração razoável do processo foi erigida a status constitucional, artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), com isso, o intérprete deve buscar a máxima efetivação do procedimento, rechaçando institutos que possuam nítida feição procrastinatória, como é o caso do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quer seja pela previsão do NCPD ou do artigo 855-A, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Assim, após amplo levantamento bibliográfico e jurisprudencial, constata-se que o entendimento majoritário da jurisprudência brasileiro é no sentido de se conferir a máxima efetividade da tutela executiva, rechaçando-se procedimentos inócuos e protelatórios, como é o caso do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto pelo novo CPC (BRASIL, 2015). Insofismavelmente, o processo, nesse sentido, se relaciona à implementação dos valores fundamentais engendrados em uma sociedade democrática e plural, o que reclama a entrega ao jurisdicionado do bem da vida vindicado de forma célere e efetiva, assim, patente a inaplicabilidade do referido instituto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Descon sideração da personalidade jurídica e satisfação de créditos trabalhistas. In: LAGES, Cintia Garabini; DURÃES, Marilene Gomes; SANTOS, Michel Carlos Rocha. (Org.) **A compreensão dos direitos humanos e fundamentais no direito brasileiro.**

---

Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.p. 180-191.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dez. de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004a. Disponível em: < <https://goo.gl/HPGszQ> >. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de mar. de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de mar. de 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/zlD5m0> >. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de mai. de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 8 de ago. de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/jmn2YI>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/DsmcN>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de set. de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de set. de 1990. Disponível em: <<https://goo.gl/Wz30ao>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 154-187, maio 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/92643>>. Acesso em: 15 jan 2017

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela resolução 217 em 10 de dez. de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: < <https://goo.gl/mue6xT> > . Acesso em: 01 jan 2017.

---

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.